

O processo penal-democrático e o instituto do *amicus curiae*: um terceiro interessado na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado

*The democratic criminal process and the institute of amicus curiae: a third interested in the protection of fundamental law to the balanced environment*

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro\*  
Leandro José Ferreira\*\*

**Resumo:** A pesquisa busca problematizar o instituto do *amicus curiae*, no âmbito do processo penal-ambiental, de modo a investigar se esse instituto consubstancia-se em verdadeiro espaço de participação popular na busca de proteção do direito ao meio ambiente sadio e à qualidade de vida. O escopo central está em perquirir se, no Estado Democrático de Direito, o *amicus curiae* apresenta-se como instrumento apto a propiciar a participação e a fiscalização social no âmbito do processo penal-ambiental. Foram empregados, na execução desta pesquisa, o método vertente jurídico-teórico e o raciocínio dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica. No final da investigação, foi possível evidenciar que o *amicus curiae* apresenta-se como instrumento parcialmente adequado a possibilitar a participação e a fiscalização democráticas no processo penal-ambiental.

**Palavras-chave:** *Amicus curiae*. Processo penal-democrático. Processo penal-ambiental. Meio ambiente equilibrado. Participação popular.

**Abstract:** The research seeks to problematize the institute of the *amicus curiae* in the scope of environmental criminal proceedings,

\* Pós-Doutorado em Direito Constitucional pela *Università Degli Studi di Messina* – Itália. Doutor e Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor de Direito Penal-Ambiental no Curso de Mestrado em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara, onde também leciona na graduação.

\*\* Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado em Belo Horizonte.

in order to investigate if this institute consubstantiates in a true space of popular participation in the search for the protection of the right to the healthy environment to the quality of life. The central scope is to investigate whether, in the Democratic State of Law, the *amicus curiae* presents itself as an instrument capable of fostering participation and social oversight in the context of environmental criminal proceedings. The juridical-theoretical approach and deductive reasoning were used in the execution of this research, using a bibliographic research technique. At the end of the investigation it was possible to show that the *amicus curiae* presents itself as a partially adequate instrument to enable democratic participation and oversight in environmental criminal proceedings.

**Keywords:** *Amicus curiae*. Democratic criminal procedure. Environmental criminal proceedings. Balanced environment. Popular participation.

## Introdução

Na contemporaneidade, a preocupação com a proteção do meio ambiente é uma premissa inarredável que se renova dia após dia. Cogita-se sobre a proteção do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida em todos os ramos do Direito. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) tratou de constitucionalizar o direito à proteção do meio ambiente como sendo um direito-dever do Estado e também de toda a coletividade.

Nesse aspecto, o processo penal desponta, também, como uma esfera apta a promover a proteção do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida em prol das presentes e das futuras gerações. A par de uma proteção ambiental-democrática, a pesquisa tem como objetivo desvelar se, no âmbito do processo penal-democrático, pode-se admitir a intervenção do *amicus curiae*, com o objetivo de propiciar uma maior e mais democrática proteção ambiental, de modo a possibilitar o debate judicial em prol de uma decisão justa e equânime.

Na esteira do objetivo central, inicialmente, será explicitado o processo penal-democrático e sua invariável conexão com o modelo constitucional de processo. Mais adiante, no segundo capítulo, será

realizado um breve estudo sobre a origem histórica do *amicus curiae* e seus desdobramentos nos cenários internacional e nacional. Um cotejo sobre alguns pontos do *amicus curiae* do sistema norte-americano será realizado até seu aparecimento no sistema jurídico brasileiro. Serão apresentadas, ainda, as nuances e os desdobramentos do *amicus curiae* já no cenário do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No terceiro capítulo, uma junção entre o processo penal e o instituto do *amicus curiae* será realizada de modo a identificar a possibilidade, ou não, de cabimento do *amicus curiae* no âmbito do processo penal.

No quarto capítulo, será trabalhado o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida como direito fundamental no Estado Democrático de Direito brasileiro.

No quinto capítulo, a pesquisa envereda rumo à tentativa de resposta para o problema levantado no presente estudo, qual seja: É possível admitir a intervenção do instituto do *amicus curiae* no âmbito do processo penal-ambiental democrático?

A pesquisa se justifica na medida em que é imprescindível para o meio acadêmico e também para a sociedade como um todo, compreender, de forma mais precisa e adequada, o instituto do *amicus curiae*, principalmente no que tange ao seu uso na seara do processo penal-ambiental. Nessa órbita, para a elucidação da investigação, foram utilizados o método vertente jurídico-teórico e o raciocínio dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

## **1 O processo penal-democrático**

Antes de saber o que é o processo penal-democrático, é necessário entender e conhecer o que se entende por processo democrático ou por modelo constitucional de processo e, para tanto, uma breve incursão histórica se faz necessária. O modelo constitucional de processo surge de um avanço das sociedades ocidentais mediante a retomada de uma consciência fundamentalmente humanizada, que se originou a partir de acontecimentos experimentados pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial. Conforme confirmam Costa, Reis e Oliveira (2016, p.

61), “historicamente, o constitucionalismo ocidental contemporâneo começou a se formar após a Segunda Guerra Mundial e ainda está em processo de afirmação”.

O retrocesso civilizatório ao qual a humanidade foi exposta, na primeira metade do século XX, durante a Segunda Guerra Mundial, originou uma difusão da consciência humanista. Essa consciência humanista levou ao avanço do Estado Liberal de Direito, do Estado Social de Direito, e do Estado Democrático de Direito, que passou a prestigiar e a possibilitar a efetiva e concreta participação da sociedade e dos indivíduos na condução dos interesses do Estado.

Nesse momento, surge, então, a necessidade de uma Constituição destinada e comprometida com as regras do jogo democrático, com a organização do Estado e com os direitos e garantias fundamentais. A Constituição torna-se o conteúdo máximo de estruturação do Estado Democrático de Direito. Nessa vertente, a constitucionalização do direito é inevitável, e a Constituição passa a irradiar todo o sistema jurídico no Estado Democrático de Direito. Nessa mesma linha, Ribeiro leciona que, “com o constitucionalismo, os Estados passaram a reger-se por Constituições soberanas, cuja superioridade não deriva de normas prévias, mas, ao contrário, condicionam a validade das leis” (RIBEIRO, 2010, p. 15).

No Brasil, o Estado Democrático de Direito é inaugurado com a CF/88, que se torna o centro e o eixo de estruturação do sistema jurídico brasileiro, sendo possível observar uma constitucionalização de todos os ramos do Direito. Nesse passo, Barroso destaca:

Quanto ao ponto aqui relevante, é bem de ver que todos os principais ramos do direito infraconstitucional tiveram aspectos seus, de maior ou menor relevância, tratados na Constituição. A catalogação dessas previsões vai dos princípios gerais às regras miúdas, levando o leitor do espanto ao fastio. Assim se passa com o direito administrativo, civil, penal, do trabalho, processual civil e penal, financeiro e orçamentário, tributário internacional e mais além. Há, igualmente, um título dedicado à ordem econômica, no qual se incluem normas sobre política urbana, agrícola e sistema financeiro. E outro dedicado à ordem social, dividido em

numerosos capítulos e seções, que vão da saúde até os índios (2006, p. 36-37).

Nessa vertente, o Direito Processual, assim como todos os demais ramos do Direito, passa a ter suas bases principiológicas nucleares fixadas no texto constitucional; portanto, é possível afirmar que a interseção entre processo e Constituição tenha se iniciado a partir da promulgação da CF/88.

Todavia, ainda que a CF/88 só tenha sido promulgada no ano de 1988, é possível evidenciar que, já em 1984, Baracho (1984) estava empenhado em desvelar o modelo constitucional de processo como um modelo de processo democrático. Em seus novos contornos teóricos, o processo foi definido como uma instituição que visa garantir a implementação de direitos fundamentais e a construção participada do provimento final, conforme destaca Leal:

Os estudos do processo como instituição constitucionalizada apta a reger, em contraditório, ampla defesa e isonomia, o procedimento, como direito-garantia fundamental, despontaram-se, a nosso sentir, com a obra, inicialmente incompreendida pelas idéias moderníssimas que sustentava, do incomparável pesquisador e constitucionalista mineiro, prof. José Alfredo de Oliveira Baracho, cujas reflexões e trabalhos no campo do Direito Constitucional são conhecidos em todo o mundo, principalmente na Alemanha, onde é difundido nas universidades mais proeminentes (2014, p. 88).

Evidencia-se que Baracho (1984), ao desnudar o modelo constitucional de processo, tratou de elevar as normas constitucionais a um patamar superior em relação às normas processuais, entregando verdadeira supremacia aos direitos e garantias fundamentais elencados na CF/88. Portanto, é possível evidenciar que o modelo constitucional de processo revela-se mediante a junção inarredável entre Constituição e processo. Neste sentido, é a afirmação de Baracho (1984, p. 125): “A aproximação entre Constituição e Processo gera o surgimento do Direito Constitucional Processual ou Direito Processual Constitucional, como preferem outros.”

Essa junção mostra-se necessária e indispensável no Estado Democrático de Direito, pois é através dela que as normas de direitos e garantias fundamentais podem pretender maior eficácia e eficiência, mediante o processamento adequado à sua concreta realização. Nesse contexto, o devido processo constitucional, ou modelo constitucional de processo, projeta-se pela via do devido processo legal, que visa consubstanciar o direito de ação (direito de movimentar a jurisdição); o direito à ampla defesa e ao contraditório; o direito ao advogado ou ao defensor público; o direito à produção de provas; o direito à razoável duração do processo; o direito à fundamentação das decisões e o direito a uma decisão exarada por um juiz ou Tribunal natural e pré-constituído. Nas palavras de Baracho, “o processo constitucional efetiva-se através desses pressupostos, bem como da consagração dos procedimentos que garantem os direitos das partes, outorgando-lhes oportunidade razoável para defender-se e fazer valer suas provas” (BARACHO, 2015, p. 177-178).

Portanto, as garantias constitucionais estarão sempre a permear o processo, de modo que a jurisdição seja realizada de maneira justa e equânime, mediante o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, da razoável duração do processo e da fundamentação das decisões. Assim, a doutrina aponta que “o princípio da efetividade do processo atua como norteador do Estado Democrático de Direito que visa implementar o processo justo, ao passo que o processo lento e moroso não é justo por gerar desigualdades entre os jurisdicionados” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 106-107).

Como dito, a CF/88 assume o posto central no Estado Democrático de Direito, de onde irradia e reflete suas normas a todo o sistema jurídico. Por isso mesmo, o Direito Processual Penal encontra suas bases nucleares fixadas nos princípios e garantias fundamentais elencados na CF/88.

Nessa mesma acepção, Ribeiro (2010, p. 16) revela que instituído por princípios e regras constitucionais, “o processo penal apresenta-se como um microcosmos democrático do Estado-de-direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade”.

Por isso mesmo, as garantias que regem o processo penal são, a um só tempo, garantias constitucionais do devido processo legal,

segundo o qual, “a viga-mestra do processo constitucional é o devido processo legal [...]” (DIAS, 2012, p. 94). O que se consagra no âmbito do processo penal-democrático é justamente a possibilidade de propiciar às partes uma ampla participação na condução e na formação do provimento final, pela via do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Nessa mesma perspectiva, Ribeiro (2010, p. 17) destaca que “o dever do Estado de punir o infrator da norma penal deve corresponder ao direito do acusado de defender-se de forma ampla, por meio de um Processo limpo”.

Assim, o processo penal moderno está diametralmente conexo ao Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, imerso no respeito aos princípios e garantias constitucionais, que se convertem no modelo constitucional do processo que é responsável por assegurar o direito de ação; o direito de ampla defesa; o direito ao defensor; o direito ao contraditório; o direito a produção de provas; o direito à razoável duração do processo; o direito ao juiz natural e previamente constituído; e o direito ao recurso.

Nesse passo, a doutrina ensina que o modelo constitucional de processo não é meramente o respeito às garantias técnicas; ao contrário, seus conceitos e desdobramentos são mais abrangentes conforme apresenta Ribeiro:

O processo, diante desse paradigma constitucional determinante, não se apresenta apenas como garantia técnica e tampouco como meio para assegurar direitos, mas também como garantia ética, já que na raiz de seus princípios fundamentais encontra-se sempre um preceito constitucional (2010, p. 18).

Isso posto, não há que se falar e nem mesmo há que se aquiescer com um processo penal sistematizado fora do eixo central do Estado Democrático de Direito; em outras palavras, não se pode permitir a existência de um processo penal que não esteja arraigado ao núcleo central da CF/88, de onde se extrai o modelo constitucional de processo, mediante o ideal de supremacia das normas constitucionais.

## 2 Breve histórico do *amicus curiae* e seus desdobramentos no cenário do Código de Processo Civil/2015

A doutrina assevera que o *amicus curiae* tem origem no Direito Internacional, contudo, não existe uma coerência exata sobre onde tenha se dado o nascimento dessa figura processual. Boa parte dessa doutrina admite que sua gênese tenha ocorrido no Direito romano: “O instituto do *amicus curiae* tem sua origem ainda no direito romano, tendo se desenvolvido particularmente no direito medieval inglês” (CAMBI; DAMASCENO, 2015, p. 657). Outros teóricos apontam que o *amicus curiae* tem seu nascedouro em Roma: “Da análise da figura dos *amici curiae* temos que sua origem é duvidosa: uma primeira tese aponta que teve início em Roma. Já a segunda esclarece que o *amigo da corte* originou-se do direito penal inglês do período medieval” (SILVA, 2018, p. 660). A origem do *amicus curiae*, portanto, é controversa na doutrina.

No Direito romano, existia a figura do *consiliarius* romano, que era uma pessoa convocada pelos magistrados para formular uma posição ante o caso concreto. Essa figura particular de interventor só poderia se manifestar mediante convocação do magistrado, e sua postura era de total neutralidade. Essa figura era assemelhada ao *amicus curiae*, que, no Direito romano advinha no processo como mero colaborador do magistrado naquelas demandas que exigiam conhecimentos para além do jurídico.

De outro lado, no Direito inglês, “[...] desde a origem, o *amicus curiae* poderia comparecer espontaneamente perante o juízo e fornecer elementos de acordo com o seu próprio convencimento, sem a obrigatoriedade da neutralidade” (FIGUEIREDO, 2017, p. 241).

Ainda que exista, na doutrina, algum grau de controvérsia quanto à origem do *amicus curiae*, quanto ao seu desenvolvimento e aprimoramento, parece não haver maiores contradições, haja vista que estudiosos do tema explicam que foi no Direito norte-americano que o *amicus curiae* encontrou progresso e evolução. Nas palavras de Mattos, “[...] independente[mente] de uma certeza ou exatidão quanto à origem, é consente ter sido no Direito norte-americano que o instituto



se desenvolveu, aprimorou-se e atingiu visibilidade no cenário internacional” (2011, p. 15).

Ainda nessa linha de origem, desenvolvimento e aprimoramento do *amicus curiae*, Bueno aponta que

a origem do *amicus curiae* não é clara na história do direito processual civil. Há autores que afirmam estarem suas origens mais remotas no direito romano; outros, com base em ampla documentação, sustentam que a figura vem do direito inglês, com uso frequente desde o século XVII quando, gradativamente, passou a ter ampla aplicação no direito norte-americano (2011, p. 113).

Ante as considerações apontadas, é possível considerar a existência de um consenso doutrinário quanto ao fato de que o desenvolvimento e aperfeiçoamento do *amicus curiae* se deram no âmbito do Direito norte-americano. Nessa mesma linha, Silva (2018) lembra que foi no ano de 1812 que o Direito norte-americano passou a adotar a figura do *amicus curiae* em razão do julgamento do caso *The Schooner Exchange vs. Mc Fadden*, ocasião em que o procurador-geral foi admitido como *amicus curiae* para se manifestar sobre o caso, que dizia respeito a questões relacionadas à Marinha norte-americana.<sup>3</sup>

É sábio considerar que o *amicus curiae* obteve maior aceitação e desenvolvimento nos Estados Unidos da América em razão do sistema jurídico adotado naquele país, qual seja, o modelo do *stare decisis*, modelo em que predominam a força e o respeito aos precedentes jurisprudenciais que se formam a partir de determinados casos concretos e que possuem força vinculante em relação a casos análogos posteriores. Nessa senda, destaca Mattos que “uma explicação plausível ao desenvolvimento e à ampliação do instituto, no cenário estadunidense, pode ser atribuída ao sistema judicial ali dominante, o qual adota o modelo do *stare decisis* [...]” (MATTOS, 2011, p. 19, grifo nosso).

No mesmo sentido, Cabral (2016, p. 330) afirma que “o *amicus curiae* ou ‘amigo da corte’ é um instituto desenvolvido predominantemente

---

<sup>3</sup> Para maiores aprofundamentos, ver: (KRISLOV *apud* BUENO, 2012, p. 116).

no *common law* em razão da força vinculativa dos precedentes judiciais [...]”.

No Brasil, o primeiro sinal de existência do *amicus curiae* ocorreu no ano de 1978, com a edição da Lei n. 6.616/1978, que fez incluir o art. 31 na Lei n. 6.385/1976, o qual passou a permitir a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nos processos judiciais que tratassem sobre matéria de sua competência.

Posteriormente, a Lei n. 8.197/1991, em seu art. 2º, também passou a prever a intervenção da União Federal como terceiro. No entanto, a citada lei foi subsequentemente alterada pela Lei n. 9.469/1997, que, em seu art. 5º, permitiu a intervenção da União em demandas em que sejam partes, como autoras ou réis, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (BRASIL, 1997).

Mais adiante, a Lei n. 8.884/1994, em seu art. 89, garantiu ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) a intervenção, como assistente, nas demandas que apresentassem alguma discussão envolvendo a aplicação da citada lei: “Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente” (BRASIL, 1994).

O *amicus curiae* também foi contemplado no âmbito dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 14, § 7º, da Lei n. 10.259/2001: “Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar no prazo de trinta dias” (BRASIL, 2001).

No entanto, em que pese todo o desenvolvimento histórico apontado até o momento, a doutrina assinala que o ápice do *amicus curiae* no Direito brasileiro se deu com a edição da Lei n. 9.868/1999, que regulamentou os processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, leciona Costa:

Mas foi nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, com a entrada em vigor da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, que o instituto do *amicus curiae* passou a ser discutido com mais ênfase. O parágrafo 2o do artigo 7o da referida Lei permite a manifestação de órgãos e entidades, em razão da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes, no procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade. A referida norma legal positivou, pela primeira vez, entre nós, o instituto, permitindo que o Tribunal tomasse conhecimento das razões constitucionais daqueles que, embora sem legitimidade para deflagrar o processo, sejam destinatários diretos ou mediatos da decisão a ser proferida (2013, p. 357).

Logo em sequência, a Lei n. 9.882/1999, que veio regulamentar os processos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em consonância com a Lei n. 9.868/1999, autorizou, em seu art. 6º, § 2º, que, a critério do relator, poderão ser autorizadas a sustentação oral e a juntada de memoriais mediante requerimento daqueles interessados no processo.

Contudo, embora o *amicus curiae* tenha surgido de forma tímida no Brasil nos idos de 1978 e transpassado pela legislação esparsa sem codificação, agora o instituto é introduzido, de forma clara e precisa, no âmbito do CPC/2015 como figura tipicamente democrática, comprometida em legitimar a atuação judicial, de modo a permitir a participação da sociedade na fiscalização e na formação do precedente judicial.

Afigura-se que o *amicus curiae* enseja e empresta maior espaço de discussão na formação dos precedentes judiciais, em que a análise das razões e contrarrazões postas em discussão no processo possam ser deliberadas de maneira cooperativa e cooparticipativa, entre o julgador, as partes e a sociedade, haja vista que, no Estado Democrático de Direito, a participação social é princípio fundamental de regência do Estado.

Nesse sentido, orienta a doutrina: “À semelhança do que ocorre nos ordenamentos do *common law*, agora há que se buscar formas de

participação que autorizem a participação de diversos atores sociais no processo individual pela possibilidade de a *ratio decidendi* de precedentes formados entre as partes poder ser aplicada a processos posteriores” (CABRAL, 2016, p. 332-333).

O *amicus curiae* está disciplinado no art. 138 do CPC/2015. A codificação traz algumas novidades ao instituto em relação às normas esparsas que já o disciplinavam no cenário nacional:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015).

A primeira questão que o CPC/2015 parece ter resolvido é no que tange à natureza do *amicus curiae*, haja vista que boa parte da doutrina divergia quanto à sua natureza jurídica. O *amicus curiae* era classificado como sendo a hipótese de intervenção de terceiros, intervenção atípica de terceiros, terceiro especial, assistente e até mesmo auxiliar da Justiça (MATTOS, 2011). Para sanar as discussões levantadas até o momento, o CPC/2015 tratou de disciplinar a figura do *amicus curiae* como intervenção de terceiros: “Seguindo os passos da Comissão de Juristas, que propôs a figura em seu Anteprojeto, e os Projetos do Senado e da Câmara, o CPC de 2015 acabou por disciplinar expressamente a intervenção do *amicus curiae* como modalidade diferenciada de intervenção de terceiros” (BUENO, 2015, p. 157).

O *caput* do art. 138 traz algumas novidades e expressões que precisam ser mais bem-compreendidas. Afigura-se que o juiz e o relator poderão decidir sobre a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, o que demonstra que o instituto poderá ser aceito em todas as instâncias do Poder Judiciário e não somente nas Cortes Superiores como era anteriormente. No mesmo sentido, assevera a doutrina: “Contudo, em boa hora veio a previsão mais ampla da participação do *amicus curiae*, agora em juízo monocrático e também em todos os decisórios colegiados, ainda que passível de limitações” (NUNES, 2013, p. 167).

Outra questão de relevo está no fato de o dispositivo permitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. A novidade está em permitir a intervenção de pessoa natural no bojo do processo, o que anteriormente era impensável. Assim, a doutrina compreende essa possibilidade como benéfica ao Estado Democrático de Direito nos seguintes termos:

Com a vigência do CPC de 2015 tornou-se mais esclarecida a questão, uma vez que a norma autoriza expressamente a participação de pessoas naturais na condição de *amicus curiae*. A novidade foi bem recebida. Entretanto, não é qualquer pessoa física ou jurídica que poderá ser admitida como *amicus curiae*. É necessário que o terceiro (natural ou jurídica) possua representatividade adequada, conforme condição prevista no próprio art. 138. Trata-se de requisito subjetivo para admissão do *amicus* no processo. Ou seja, deve ser alguém especialmente qualificado para fornecer subsídios úteis ao processo (FIGUEIREDO, 2017, p. 253).

Compreende-se que a abertura do canal de participação de pessoas naturais e jurídicas afeiçoa-se aos ditames constitucionais que asseguram a necessidade de acesso democrático ao processo para legitimar a atuação jurisdicional. É bom lembrar que os preceitos constitucionais devem ser abertos à interpretação de toda a sociedade, conforme pensado e proposto por Peter Häberle:

Propõe-se, pois, a seguinte tese: no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os

órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição (2015, p. 27).

Contudo, a intervenção do *amicus curiae* deve ser limitada à vinculação da matéria. Em outras palavras, a pessoa ou entidade chamada ou autorizada a intervir na demanda deve ser profundamente conhecedora da matéria discutida no caso concreto, ou seja, na demanda em que se discutem os direitos à fauna e à flora, por exemplo, não será possível autorizar a intervenção de um terceiro que seja especialista em segurança pública. Sucintamente, a especialidade do *amicus curiae* deve guardar similitude com o objeto da causa, pois o *amicus* é um terceiro interventor que tende a contribuir para o esclarecimento da demanda, portanto, não se pode oferecer esclarecimentos sobre aquilo que não se conhece, daí a necessidade de similitude do conhecimento.

Outro requisito necessário, para que seja autorizada a intervenção do *amicus curiae*, é o da representatividade adequada,

[...] isto é, que mostre satisfatoriamente a razão de sua intervenção e de que maneira seu “interesse *institucional*” – que é o traço distintivo desta modalidade interventiva, que não se confunde com o “interesse *jurídico*” das demais modalidades interventivas – relaciona-se com o processo (BUENO, 2015, p. 158).

O pretenso *amicus curiae* deverá demonstrar que possui algum grau de proximidade com os interesses materiais discutidos na demanda. Em relação aos requisitos previstos no *caput* do art. 138, quais sejam: *relevância da matéria; especificidade do tema; e repercussão social*, algumas digressões são necessárias.

Parece que tais requisitos desdobram-se entre si de forma conjugada, de modo a formar uma rede de situações concretas passível de intervenção pelo *amicus curiae*. São exatamente aqueles casos sensíveis que expressam maior sensibilidade nacional. Aquela demanda que trata sobre direitos e garantias fundamentais são, em certa medida, os objetos principais de discussão do *amicus curiae*. Demandas relacionadas ao

acesso à educação, à saúde, ao meio ambiente equilibrado, à assistência e à previdência social são alguns exemplos de demandas que reclamam a participação do *amicus curiae* em razão da natureza de direito fundamental. Nesse mesmo sentido, Rodrigues destaca a importância da codificação do *amicus curiae* que reconhece a importância do dever de colaboração e do contraditório na formação da decisão:

A previsão da intervenção de terceiro pelo *amicus curiae* no Código de Processo Civil, aprimorando esta forma de intervenção que já havia sido experimentada em diplomas legislativos esparsos (artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, artigo 14, § 7º, da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, da Lei 11.417/2006) mostra o avanço do direito processual civil brasileiro e em especial no sentido de reconhecer a importância do dever de colaboração e do contraditório na formação de uma decisão justa e adequada ao direito objeto do litígio, especialmente considerando as diversas e complexas situações jurídicas da nossa sociedade (plural e heterogênea) que são resolvidas pelo Poder Judiciário (2016, p. 298).

Conforme preceitua a doutrina, algumas demandas privadas podem carregar preceitos fundamentais que envolvam direitos de toda a sociedade; desse modo, a concepção de interesse unicamente privado do processo, aos poucos, vai sendo afastada para ceder lugar a uma concepção coletiva de demanda, que deve permitir a participação de toda a sociedade na demanda posta em discussão.

Assim, cabe ressaltar que o *amicus curiae* estará autorizado a intervir em toda e qualquer demanda de natureza relevante para a sociedade. A especificidade do tema e a repercussão geral da lide poderão autorizar a intervenção do *amicus curiae* na medida em que a modulação dos efeitos da decisão gerará implicações e aplicações para toda a sociedade. Não se pode falar, portanto, em rol taxativo de demandas que admitam, ou não, a intervenção do *amicus curiae*, quando, em verdade, caberá ao juiz, ou ao relator, decidir sobre a possibilidade, ou não, da intervenção diante de determinado caso concreto. Assevera Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto, que “[...] o magistrado é livre para decidir acerca da conveniência ou não da intervenção do

*amicus curiae*, desde que exponha suas razões” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 461). Conforme destaca Antônio do Passo Cabral,

questões sociais como sistema de ensino e hospitalar, controle da aplicação e gestão de verbas públicas, orçamento participativo, entre outras, são prova irrefutável de que a concepção exclusivamente privatista do processo, já abandonada na ciência processual, deve também imperar na interpretação e aplicação da sistemática do *amicus curiae*. Nestes e em outros casos, onde embora num processo individual a matéria envolva debates relevantes na sociedade, justifica-se a admissibilidade do *amicus* (2016, p. 336).

Sem embargo, cabe também ao juiz e ao relator a tarefa de definir quais serão os poderes do *amicus curiae* na demanda, sendo que o juiz e o relator, mediante análise das razões e contrarrazões que o caso concreto envolve, após ouvir as partes, poderão deliberar sobre a extensão dos poderes do terceiro interessado, sabendo-se que o mínimo contido no permissivo legal deverá ser inteiramente preservado, qual seja, a possibilidade de opor embargos de declaração e de recorrer da decisão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas.

Noutra vertente, é importante destacar que a intervenção do *amicus curiae* não tem o poder de alterar a competência para o julgamento da demanda conforme previsto no § 1º do art. 138.

Em suma, é possível considerar que a codificação do *amicus curiae* foi benéfica ao processo civil, pois regulamentou, no âmbito da jurisdição civil, um instituto tipicamente democrático, hábil a consubstanciar a participação e a fiscalização da sociedade de todo provimento jurisdicional que envolva direitos sensíveis à sociedade.

### **3 O *amicus curiae* no processo penal**

Como foi apontado no final do tópico anterior, o instituto do *amicus curiae* está previsto no art. 138 do CPC/2015; trata-se, portanto, da intervenção de um terceiro interessado em atuar e auxiliar o juízo



no âmbito do processo civil. Contudo, é de bom alvitre afirmar que o instituto do *amicus curiae*, antes de servir ao processo civil, serve ao processo em geral (*lato sensu*), pois se trata de figura tipicamente democrática autorizada a intervir na demanda para fornecer ao julgador subsídios de natureza técnica para a elucidação da lide.

Dessa forma, é possível afirmar que a intervenção do *amicus curiae* poderá ocorrer no âmbito de qualquer processo, administrativo ou judicial, de natureza cível, trabalhista ou até mesmo penal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 138 do CPC/2015. Por certo, em quaisquer demandas administrativas ou judiciais, de natureza cível, trabalhista ou criminal, o julgador será avocado a decidir sobre determinada pretensão que foge de seu conhecimento técnico-jurídico. Assim, nesses casos, o julgador estará autorizado a lançar mão dos conhecimentos de um terceiro interessado que irá lhe fornecer subsídios adequados à resolução da lide.

Nesse mesmo sentido, para ratificar as afirmações aqui expostas e, no intuito de fundamentá-las, elucidamos que o Supremo Tribunal Federal (STF) já autorizou a intervenção do *amicus curiae* no âmbito do processo penal. Foi no Recurso Extraordinário (RE) 641.320 – Rio Grande do Sul, que tratava da possibilidade de condenado cumprir pena em prisão domiciliar devido à inexistência de vagas no regime prisional adequado, que o STF admitiu a intervenção do instituto do *amicus curiae* na esfera do processo penal.

Na ocasião, o ministro relator Gilmar Mendes foi quem deferiu o ingresso do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) como *amicus curiae* para que pudesse apresentar considerações e subsídios para o deslinde do caso concreto. O ministro declarou que

tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida, o presente recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, e a representatividade da entidade postulante, defiro o pedido formulado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), por meio da Petição 85.674/2011, para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae* (BRASIL, 2015).<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Recurso Extraordinário n. 641.320, ministro relator Gilmar Mendes, Supremo Tribunal

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 1.563.962, que teve como relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, não autorizou a intervenção do Ministério Público de Alagoas como *amicus curiae* na demanda, em razão de circunstâncias próprias do caso concreto, por entender que o ingresso do Ministério Público de Alagoas poderia gerar tumulto processual, uma vez que o Ministério Público já estava devidamente representado nos autos pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte. Contudo, é importante destacar que o ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou ser plenamente possível admitir a intervenção de *amicus curiae*, no âmbito do processo penal, desde que sejam devidamente cumpridos os requisitos da relevância da matéria discutida e da representatividade adequada do órgão. Assim sendo, explicou:

[...] Diante do disposto no art. 138 do Novo Código de Processo Civil, tem-se que o amigo da corte pode intervir no processo, desde que o juiz verifique que a sua atuação será útil para o deslinde da controvérsia. Portanto, o magistrado é livre para decidir, de forma fundamentada, acerca da conveniência ou não da intervenção do *amicus curiae*. Deve se aferir, ainda, “a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”. A relevância diz respeito à possibilidade de a matéria transcender o interesse das partes, a especificidade guarda relação com a complexidade do tema e a repercussão social se relaciona com a polêmica que cerca a matéria. [...] Nesse contexto, embora se revele possível a intervenção do *amicus curiae* também no processo penal, por meio de aplicação analógica expressamente autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal, deve-se analisar sua utilidade sem se descuidar da necessidade de manutenção da paridade de armas, sob pena de se agravar a situação processual do réu [...] (BRASIL, 2015).<sup>5</sup>

---

Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4076171>. Acesso em: 15 jun. 2018.

<sup>5</sup> Recurso Especial n. 1.563.962, ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=65513682&tipo=0&nreg=201502640769&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161005&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 jun. 2018.

Portanto, resta demonstrado que o ingresso do *amicus curiae*, no âmbito do processo, é plenamente aceito no contexto jurídico brasileiro, quando o próprio Código de Processo Penal (CPP) autoriza que a lei processual penal se valha da interpretação extensiva, da aplicação analógica e dos princípios gerais do Direito. Nesse sentido: art. 30. “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” (BRASIL, 1941).

Por outro lado, conforme exposto no capítulo anterior, o art. 138 do NCPC/2018, ao dispor sobre o *amicus curiae* apresenta alguns requisitos, para que a intervenção seja permitida, os quais serão reforçados com o objetivo de condensar a pesquisa.

O *caput* do art. 138 assevera que cabe ao juiz, ou ao relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, admitir, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

O fato de caber ao juiz ou ao relator decidir sobre a intervenção indica que o *amicus curiae* poderá atuar em quaisquer instâncias do Poder Judiciário, o que é positivo, principalmente em se tratando de processo que verse sobre demandas ambientais, pois a participação deve ocorrer durante todo o procedimento, para que as adequadas razões sejam levadas ao conhecimento do julgador.

Em relação aos requisitos – relevância da matéria, especificidade do tema, repercussão geral da matéria – indica que não será permitida a intervenção do *amicus curiae* em toda e qualquer demanda, uma vez que a demanda necessita ter um viés mais coletivo, que venha a produzir efeitos para determinado grupo ou classe da sociedade. No entanto, isso não indica que uma demanda individual não permita a intervenção do *amicus curiae*, pois, em alguns casos, uma demanda individual poderá representar modificações no cenário de toda uma coletividade. No que tange a demandas ambientais, parece não haver maiores indagações, haja vista que toda demanda ambiental se mostra relevante, de objeto específico e de grande repercussão social.

Aos requisitos, de ofício ou a requerimento das partes, demonstra que tanto a pedido do juiz quanto do relator das partes, ou de quem tenha interesse em intervir, poderá ser admitida a intervenção do *amicus curiae*. Esse requisito mostra-se bastante amplo e pretende a real democratização da demanda, haja vista que está autorizada a requerer a intervenção tanto daqueles que estão compondo a demanda (dentro da demanda) quanto daqueles interessados que estão fora dela.

O requisito participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, apresenta-se como verdadeiro legitimador da democracia participativa, uma vez que permite a intervenção até mesmo de pessoas físicas na lide, desde que detenha representatividade adequada. Essa representatividade adequada é um requisito tendente a permitir a participação daquelas pessoas ou entidades que, verdadeiramente, estejam atuando em nome de uma coletividade. Nesse ponto, destaca Bueno:

Exige-se do *amicus curiae*, que poderá ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, “representatividade adequada”, isto é, que mostre satisfatoriamente a razão de sua intervenção e de que maneira seu “interesse *institucional*” – que é o traço distintivo desta modalidade interventiva, que não se confunde com o “interesse *jurídico*” das demais modalidades interventivas – relaciona-se com o processo. O “interesse *institucional*” não pode ser confundido (em verdade, reduzido) ao interesse *jurídico* que anima as demais intervenções de terceiro no que é expresso o *caput* do art. 119 ao tratar da assistência. Fossem realidades coincidentes e, certamente, não haveria necessidade de o CPC de 2015 – e antes dele, algumas leis esparsas, a jurisprudência e a doutrina – disciplinar expressamente o *amicus curiae*. O “interesse *institucional*”, por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o *status* de *amicus curiae* em perspectiva metaindividual, apta a realizar interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa ou como entidade. São, por definição, interesses que pertencem a grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas e que, por isso mesmo, precisam ser considerados

no proferimento de específicas decisões; o *amicus curiae*, é esta a verdade, *representa-os* em juízo como *adequado portador* deles que é. Seja porque se trata de decisões que signifiquem tomadas de decisão valorativas, seja porque são decisões que têm aptidão de criar “precedentes”, tendentes a *vincular* – é o que o CPC de 2015 inequivocamente quer – outras tantas decisões a serem proferidas posteriormente e a partir dela (2015, p. 158).

Portanto, o *amicus curiae* não pode ser admitido para atuar em causa própria, muito ao contrário, ele deve ser admitido para atuar em nome de uma coletividade com o objetivo de fiscalizar e colaborar com a formação do provimento final, de modo a tornar a decisão democrática. Ou seja, o *amicus* pode ser até mesmo uma pessoa física, desde que possua o poder de representar determinada coletividade e que seja detentor de um conhecimento específico que possa contribuir na formação do provimento final.

Nesse viés, é possível afirmar, com base na legislação processual-civil e penal vigente, bem como na jurisprudência do STF e do STJ, que o instituto do *amicus curiae* poderá intervir no âmbito do processo penal para fornecer subsídios técnicos ao julgador e desde que sejam devidamente observados os requisitos elencados no art. 138 do CPC/2015.

#### **4 O meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida como direito fundamental**

Os desenvolvimentos tecnológico e científico experimentados na Revolução Industrial levou o ser humano a uma capacidade inigualável de transformação da natureza, quando os recursos naturais eram vistos apenas e tão somente como objetos de livre apropriação e exploração. Naquele momento, a humanidade não se mostrava preocupada com a proteção dos recursos naturais, ao contrário, esses eram vistos apenas como sujeitos de uma relação exploratório-substancial. O ponto referencial da época estava voltado apenas (e tão somente) para fins de

crescimento econômico, cuja necessidade de acumulação de capital ditava as regras do jogo. Várias nações estavam a aderir ao modelo capitalista de desenvolvimento econômico do lucro pelo lucro. Sem embargo, Costa e Ferreira explicam que, “após a Segunda Guerra, a população mundial experimentou um modelo de desenvolvimento diverso do até então vigente à época; as grandes potências mundiais passaram a adotar o capitalismo como modelo de desenvolvimento econômico” (COSTA; FERREIRA, 2016, p. 147-148).

A adoção do capitalismo, inegavelmente, propiciou uma mudança no cenário das grandes Nações, “pois possibilitou avanços científicos e tecnológicos em uma escala jamais vista” (COSTA; FERREIRA, 2016, p. 148).

Contudo, a partir dos idos de 1970, a humanidade passou a observar que a adoção do capitalismo também trazia alguns malefícios à sociedade, em termos regionais e globais, pois observou-se que aquela matéria-prima, que era utilizada para a geração de riqueza, era finita e sua exploração e degradação precisavam ser contidas mediante um desenvolvimento pautado pelo equilíbrio entre crescimento econômico e preservação.

A preocupação ambiental surge nesse momento não somente em razão da consciência da finitude dos recursos naturais, mas também pelo fato de que grandes catástrofes ambientais já estavam ocorrendo e ensejando a destruição de ecossistemas inteiros, bem como ocasionando danos à saúde humana em escalas inimagináveis. A doutrina refere como um dos eventos mais sensíveis em âmbito internacional que pode ter dado azo à conscientização ambiental aquele relatado por Rachel Carson no seu livro *Primavera silenciosa*: “Rachel Carson, em seu livro *Silent Spring* (Primavera Silenciosa), conta em detalhes, como os pesticidas, usados em larga escala, fizeram tantas vítimas na década de 1960 nos Estados Unidos da América” (COSTA, 2013, p. 29).

A partir de alguns eventos perniciosos experimentados pela humanidade, as grandes Nações passaram, então, a exprimir uma maior preocupação com o meio ambiente, de modo que em 1972 foi realizada, em Estocolmo – Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Nesse sentido, Costa leciona que “a

Conferência de Estocolmo foi motivada por vários aspectos. Em nível mundial, pode-se citar as bombas lançadas em Hiroshima e Nagasaki” (COSTA, 2013, p. 32).

A Conferência em Estocolmo foi realizada, portanto, com o fito de estabelecer algumas diretrizes e compromissos a serem seguidos pelas Nações, com o objetivo de cristalizar a conscientização ambiental e conter o crescimento predatório-exploratório dos bens ambientais. Na ocasião, foram expressos 26 princípios que, genuinamente, fixavam diretrizes básicas para proteção do meio ambiente em favor da proteção dos direitos ao meio ambiente humano.

A Conferência de Estocolmo revelou-se significativa em razão de expressar a junção indiscutivelmente existente entre homem e natureza, demonstrando que a proteção e a conservação do meio ambiente têm estrita conexão com a capacidade de desenvolvimento das potencialidades humanas.

Na mesma perspectiva, as preocupações levantadas na Conferência de Estocolmo acabaram por fomentar, no Brasil, a necessidade de conscientização ambiental, tanto que a CF/88 elevou a proteção do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida ao *status* de norma constitucional. O art. 225 da CF/88 inaugurou, portanto, norma expressa de proteção ambiental: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Não restam dúvidas, portanto, quanto à natureza constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida, haja vista que o dispositivo é tratado no texto constitucional. Noutro enfoque, o debate doutrinário gira em torno da conceituação, ou não, do direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida como norma de direito fundamental. Em outras palavras, a doutrina percorre debates em torno de afirmar, ou não, o caráter de direito fundamental da norma expressa no art. 225 da CF/88, haja vista que, em países como nos Estados Unidos da América, a proteção ambiental sequer está contemplada no texto constitucional. Conforme

explica Benjamin, “nos EUA, não há proteção constitucional ao meio ambiente. Aliás, o que encontramos na Constituição americana é um vastíssimo e rigoroso tratamento do direito de propriedade privada” (BENJAMIN, 2002, p. 12).

Veja-se, portanto, que, diferentemente do Brasil, naquele país o direito ao meio ambiente não recebe o mesmo tratamento, sendo tratado apenas no âmbito das Constituições Estaduais e não em âmbito da Constituição Federal. No mesmo sentido, Benjamin volta a destacar que “no caso dos EUA, há uma ausência total da proteção ao meio ambiente em âmbito federal [...]. Alguns Estados, por sua vez, dispõem expressamente sobre a proteção ao meio ambiente, como Illinois, California, Pennsylvania e Michigan [...]” (BENJAMIN, 2002, p. 13).

Nessa senda, preferimos nos filiar à doutrina brasileira que, majoritariamente, assevera que o direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida é norma de direito fundamental por expressa derivação do texto constitucional. O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado vincula-se diretamente à dignidade da pessoa humana pelo fato de abrigar a própria vida. Nesse enfoque, consigna Leite que “avança, ainda, no sentido de incluí-lo na categoria de direitos e garantias fundamentais análogos ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do que estabelecem o art. 5º, LXXIII, CF/88 desta” (LEITE, 2011, p. 578).

Nesse aspecto, portanto, deve-se admitir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida, no Brasil, é elevado à espécie de norma de direito fundamental, pois é responsável por reger a vida em todas as suas formas e, mais do que isso, tem o condão de possibilitar que essa vida seja contemplada com vistas a permitir uma vivência digna. Evidencia-se a existência de um tripé existencial da pessoa humana, sendo que, em sua base estrutural, encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, irradiando a sustentação do direito à vida, mas não qualquer vida, e sim uma vida com plena dignidade humana centrada no ponto nuclear do direito humano.



## 5 A admissão do *amicus curiae* no âmbito do processo penal-ambiental democrático

Até o momento, o presente estudo cuidou de apresentar um breve desenvolvimento sobre o modelo constitucional de processo. Após, foram apontados os desdobramentos históricos e os avanços promovidos com a codificação do *amicus curiae* no âmbito do CPC/2015. Em seguida, foi explicitado que existem argumentos e verificações doutrinárias e jurisprudenciais que ensejam o cabimento do instituto do *amicus curiae* no âmbito do processo penal. Posteriormente, cuidou-se de apresentar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida. Essa breve incursão nesses institutos foi necessária dos pontos de vista acadêmico e metodológico, uma vez que, no presente capítulo, serão condensados todos os institutos anteriores de modo a tentar desvelar e obter uma resposta adequada ao problema levantado no presente estudo, sem haver, contudo, nenhuma pretensão de esgotar a vasta discussão.

Em primeira linha, merece destaque o fato de que, na contemporaneidade, os rumos do Direito Constitucional ganharam novos contornos e novas alegorias a serem desenvolvidos. A pós-modernidade consubstancia-se em novo paradigma constitucional voltado a um maior comprometimento e desenvolvimento do texto constitucional, tendente, em boa medida, a realizar a concreta implementação dos direitos e garantias fundamentais.

No cenário nacional, o novo constitucionalismo democrático, ou neoconstitucionalismo democrático, vem ganhando, cada vez mais adeptos, no intuito de promover uma reinterpretação do sistema jurídico pelas lentes da Constituição, que propaga sua força normativa. Nesses termos, ensina Luís Roberto Barroso:

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como *marco histórico*, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas

finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito (2006, p. 29).

Nesse contexto, a força normativa da CF/88 pretende empreender um maior alcance das normas constitucionais, de modo a imprimir uma aplicação e interpretação expansivas do texto constitucional. A Constituição, portanto, assume papel central no ordenamento jurídico em razão de possuir um significado próprio de pujança de normatividade. Dessa maneira, explica Konrad Hesse:

Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra idealizar essa pretensão de eficácia (1991, p. 15-16).

A par desses avanços advindos do novo constitucionalismo e, sobretudo, da necessidade de responder aos novos direitos emergidos na sociedade pós-moderna, o Direito Processual Penal se amolda ao modelo constitucional de processo, de modo a consubstanciar seus fundamentos no eixo da CF/88.

Em meio às modificações no cenário do Direito Processual nacional, o *amicus curiae* ganha maior relevância no contexto do Direito Processual, principalmente depois que o CPC/2015 tratou de codificá-lo. Nessa perspectiva, o *amicus curiae* se apresenta como instituto apto a entregar maior legitimidade ao Poder Judiciário. A legitimidade decorrente do *amicus curiae* está balizada no princípio da participação democrática, premissa inarredável na formação dos precedentes, visto que “participação constrói credibilidade e legitimidade de

políticas, planos e decisões aos olhos da comunidade e garante maior propriedade e conformidade” (PRANEETHA, 2013, p. 96).<sup>6</sup>

Inclusive, o devido processo legal, calcado na isonomia, na ampla defesa, no contraditório e na fundamentação das decisões, são premissas inafastáveis para a formulação de todo e qualquer precedente, sendo que o CPC/2015, como dito, aproximou a norma processual dos preceitos concernentes à processualidade democrática.

Tratando-se de demandas de natureza ambiental, compreende-se que a participação oportunizada pelo *amicus curiae* efetiva o preceito constitucional previsto no art. 225 da CF/88. Em outras palavras, conforme previsto no art. 225 da CF/88, o direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida consubstancia-se em um direito fundamental de caráter intra e intergeracional, cuja coletividade tem o direito-dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Por isso, Gomes e Ferreira destacam: “Para isso, é requerida uma ação da sociedade, das organizações civis e dos governos no sentido de promover mecanismos que possam tutelar o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida intergeracional” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 98).

Nada mais adequado, portanto, que, naquelas lides de natureza ambiental, a sociedade possa ser chamada a participar e a fiscalizar os rumos da demanda, uma vez que, diante da vinculação dos precedentes, uma decisão tomada em sede de recurso repetitivo irá produzir efeitos para todo um grupo de indivíduos e quiçá para todo ordenamento jurídico.

Assim, o *amicus curiae* desponta como instrumento adequado a propiciar a intervenção e a fiscalização social dos processos penais ambientais de modo a permear a decisão exarada de legitimidade democrática.

Isso porque, no Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo, conforme corrobora a doutrina: “[...] No moderno estágio de evolução da doutrina, todo poder é uno no Estado e emana do povo, sendo apenas distribuídas as funções pelos diversos órgãos do Executivo, do

---

<sup>6</sup> Participation builds the credibility and legitimacy of policies, plans and decisions in the eyes of the community, and ensures greater ownership and compliance.

Legislativo e do Judiciário” (ZANETI JÚNIOR, 2013, p. 48).

No atual desenvolvimento da matéria, no que tange ao meio ambiente e à participação democrática, a doutrina vem avançando no sentido de que o direito fundamental à participação não está conexo somente àquela ideia de democracia representativa efetivada por meio do sufrágio universal.

Ao contrário, o avanço epistemológico da matéria evidencia uma real participação denominada de “democracia participativa”, ou, na visão de Habermas (2011), democracia deliberativa, de modo a permitir e a demandar plena aproximação da sociedade civil com aquelas decisões políticas que lhe são inerentes. Mais do que isso, a democracia deliberativa demanda uma participação aproximada dos atores da sociedade, “pois o âmago da política deliberativa consiste, precisamente, numa rede de discursos e de negociações, a qual deve possibilitar a solução racional de questões pragmáticas, morais e éticas [...]” (HABERMAS, 2011, p. 47).

Assim, “na conformação intersubjetiva dos conteúdos dos direitos e deveres fundamentais, toda a sociedade deve estar envolvida por meio de participação democrática direta, sempre que viável” (MARCO; MEZZAROBA, 2017, p. 335).

A evolução da democracia participativa está, diametralmente, ligada ao avanço dos direitos fundamentais e de suas dimensões. Conforme salienta Bulos (2017), “os direitos fundamentais de sexta geração correspondem à democracia, à liberdade de informação e ao pluralismo. A democracia é um direito fundamental, porque o arbítrio não se irmana com o regime das liberdades públicas, que se opõe à força, à brutalidade, ao abuso de poder” (2017, p. 531-532).

Na mesma ótica, confirmam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2015, p. 711) que “a democracia, portanto, não se esgota no voto. A democracia é um conceito jurídico, mas, mais do que isso, é uma práxis político-jurídica em constante aprimoramento e consolidação”.

No mesmo compasso, afirma Paulo Bonavides:

Não há teoria constitucional de democracia participativa que não seja, ao mesmo passo, uma teoria material da

Constituição. Uma teoria cuja materialidade tem os seus limites jurídicos de eficácia e aplicabilidade determinados grandemente por um controle que há de combinar, de uma parte, a autoridade e a judicatura dos tribunais constitucionais e, doutra parte, a autoridade da cidadania popular e soberana exercitada em termos decisórios de derradeira instância (2001, p. 25).

Portanto, a democracia participativa deve ser também oportunizada no âmbito do processo penal-ambiental, haja vista que a sociedade deve ter a oportunidade concreta de cooperar, colaborar, compartilhar e se envolver nas demandas ambientais, pois se tratar de bem difuso pertencente a todos os indivíduos, já que “a ideia dos direitos humanos e da soberania do povo determinam até hoje a autocompreensão normativa de Estados de Direito democráticos” (HABERMAS, 2010, p. 128). Na mesma lógica de democracia participativa, é de bom alvitre considerar que o *amicus curiae* se mostra como instrumento adequado a promover a participação social no processo penal-ambiental.

Nesse passo, é plenamente possível admitir a intervenção do *amicus curiae* nos processos penais de natureza ambiental, desde que esse interventor esteja atuando em nome de uma coletividade e que possua conhecimentos técnicos específicos em relação ao objeto central discutido na demanda.

Afigura-se, portanto, que a admissão do *amicus curiae* irá propiciar uma discussão mais descentralizada da demanda, de modo que as várias manifestações poderão contribuir para a prolação de uma decisão mais justa, equânime e democrática, uma vez que, na seara ambiental, tal premissa é inarredável.

## Considerações finais

No final deste estudo, é possível considerar que, nos últimos anos, o Direito tem avançado rumo a encontrar novos caminhos e novos rumos para superar os desafios inerentes às sociedades modernas. A população mais conhecedora de seus direitos, a cada dia mais, busca

a concreta implementação dos seus interesses, inclusive daqueles de ordem difusa, que dizem respeito a toda uma coletividade.

Na esfera nacional, a Constituição vem inaugurar novo cenário democrático, cenário em que o sistema jurídico se rende à força normativa dos preceitos constitucionais, cuja Constituição torna-se o centro do sistema jurídico e base sólida tendente a irradiar normas que orientem todos os ramos do Direito.

Nessa perspectiva, surge, então, o que se denomina de novo constitucionalismo, ou neoconstitucionalismo, sendo entendido como aquele que se preocupa em efetivar os direitos e garantias fundamentais, sem, contudo, se distanciar da premissa de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio da democracia participativa.

O processo penal, também permeado pela força normativa da Constituição e pelo neoconstitucionalismo, reestrutura suas bases em torno da processualidade democrática, em detrimento daquela teoria que entende o processo como mera relação jurídica.

Nessa seara, o *amicus curiae* se apresenta como instrumento apto a realizar essa dicotomia e entregar maior legitimidade aos precedentes judiciais, uma vez que a sociedade é chamada a participar e a fiscalizar o provimento final que irá vincular todo o sistema jurídico.

No que concerne ao processo penal-ambiental, o problema se assemelha, pois a Constituição determinou, de forma clara e contundente, que é um dever e um direito de toda a sociedade e do Estado promover a proteção e a preservação do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida.

Nessa ótica, imprescindível é a participação da sociedade naquelas demandas que versem sobre meio ambiente saudável, uma vez que se trata de direito difuso, que diz respeito a toda a coletividade.

Nessa perspectiva, no intuito de resolver o problema posto em análise, apresentou-se que, no Estado Democrático de Direito, em que a democracia participativa deve ser profundamente conduzida e oportunizada, o *amicus curiae* se mostra como verdadeiro instrumento tendente a propiciar uma adequada participação e fiscalização das decisões judiciais exaradas no âmbito do processo penal-ambiental.

Embora não se tenha a pretensão de esgotar esse vasto e intrigante assunto, certo é que a tutela do ambiente depende de uma séria e comprometida participação social que só se dará de forma otimizada com o pleno desenvolvimento nuclear da democracia participativa, cujos mecanismos participativos existentes sejam devidamente postos à disposição da sociedade. Lado outro, é necessário que novos espaços democráticos sejam constantemente inaugurados e revisitados, de modo a permear o Estado Democrático de Direito e seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de plena legitimação democrática com implementação de um diálogo institucional.

O instituto do *amicus curiae*, no âmbito do processo penal-ambiental permite a realização da inarredável conformação da democracia participativa em prol da defesa do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida.

## Referências

---

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da ESMEC*, Ceará, v. 4. n. 2, p. 11-100, 2006. Disponível em: <http://revista-themis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/241/232>. Acesso em: 5 maio 2018.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Ambiental no Brasil e nos Estados Unidos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 22, p. 9-17, 2002. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/revfaccdir/article/view/72683/41136>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no projeto de novo Código de Processo Civil*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190, p. 111-121, abr./jun. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 maio 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16/03/2015*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CABRAL, Antônio do Passo. Do *amicus curiae*. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: de acordo com a Lei n.13.256/2016*. São Paulo: Saraiva, 2016. Cap. V, p. 330-340.
- CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae e o processo coletivo: uma proposta democrática*. In: CLÉVE, Clémerson Merlin (coord.). *Direito Constitucional: processo constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Cap. IV, p. 655-687. t.1.



COSTA, Beatriz Souza; FERREIRA, Leandro José. Aplicação da responsabilidade objetiva solidária informada pela teoria do risco integral: análise do acórdão n. 1.363.107/DF – Superior Tribunal de Justiça. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 16, n. 31, p. 145-165, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3000/1822>. Acesso em: 15 jun. 2018.

COSTA, Beatriz Souza. *Meio ambiente como direito à vida*: Brasil, Portugal e Espanha. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. *Fundamentos filosóficos e constitucionais do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O *amicus curiae* como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 15, n. 106, p. 339-372, jun./set. 2013. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/82/73>. Acesso em: 5 maio 2018.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

FERREIRA, Leandro José; GOMES, Magno Federici. A teoria neoins-titucionalista do processo e a possibilidade de concessão de tutela provisória liminar para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente. *Revista Argumentum*, Marília, v.18, n. 3, p. 625-643, set./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/284/243>. Acesso em: 18 maio 2018.

FIGUEIREDO, Apoliana Rodrigues. *Amicus curiae* estudo do artigo 138 do Código de Processo Civil. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 239-261, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/108/153>. Acesso em: 5 maio. 2018.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 17 abr. 2018.

HABERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista

e procedimental da Constituição. *Revista Direito Público*, v. II, n. 60, p. 25-50, abr. 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>. Acesso em: 15 jun. 2018.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade I*. Trad. de Flávio Beno Seibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v. I.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade II*. Trad. de Flávio Beno Seibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. v. 2.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. Ação popular: um exercício da cidadania ambiental? In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (coord.). *Direito Ambiental: tutela do meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, Cap. II, p. 571-590. v. 4.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios do Direito Ambiental e tutela penal In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (coord.). *Direito Ambiental: tutela do meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, Cap. II, p. 901-917. v. 4.

MARCO, Cristhian Magnus de; MEZZARROBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 323-349, out. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1066/623>. Acesso em: 5 maio 2018.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. *Amicus curiae: hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

NUNES, Maria Emília Naves. A efetividade da tutela jurisdicional através da participação do *amicus curiae* e da conversão da demanda individual em coletiva. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (coord.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 161-174.

PRADO, Luiz Regis. A tutela constitucional do ambiente no Brasil. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (coord.). *Direito*

*Ambiental*: tutela do meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, Cap. I, p. 113-123. 4 v.

PRANEETHA, S. B. Peoples participation and environmental protection. *Journal of Business Management & Social Sciences Research*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 94-98, feb. 2013. ISSN 2319-5614. Disponível em: <http://borjournals.com/a/index.php/jbmssr/article/view/174>. Acesso em: 8 jun. 2018.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. *Persecução penal democrática*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do Direito Constitucional Comparado. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio (coord.). *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 37-86.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do Estado Socioambiental de Direito. In: CLÉVE, Clémerson Merlin (coord.). *Direito Constitucional: processo constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Cap. IV, p. 709-757. t.I.

SILVA, João Henrique Sampaio da. O instituto do *amicus curiae* e sua atuação no incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CASTRO, João Antônio Lima (coord.). *Direito Processual e Público*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2018. p. 659-670.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de processo civil anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. A teoria da separação de poderes e o Estado Democrático Constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 33-72.